



Evento	Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2018
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	Acordos de colaboração na fase de execução da pena
Autor	ANNA CAROLINA MACHADO TEDESCO
Orientador	PABLO RODRIGO ALFLEN DA SILVA

ACORDOS DE COLABORAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA PENA

Pesquisadora: Anna Carolina Machado Tedesco
Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

O instituto do acordo de colaboração, expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), e versado por diversas leis extravagantes desde então, adquiriu caráter mais detalhado - seja em questões procedimentais ou em aspectos materiais - a partir da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013).

Com o advento da Lei de Organizações Criminosas, o instituto da aplicação de acordos de colaboração após o trânsito em julgado da condenação, matéria antes controversa em doutrina e jurisprudência, foi expressamente previsto no artigo 4º, §5º, da referida Lei, com a seguinte redação: “Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”. Porém, há que se ressaltar diversas problemáticas advindas da possibilidade de homologação de acordos de colaboração na execução da pena, sejam eles por omissão legislativa ou por aplicação de princípios do Direito Penal.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto dos acordos de colaboração aplicados na fase da execução da pena. Para tanto, a metodologia empregada baseia-se em (i) pesquisa jurisprudencial de casos atinentes aos acordos de colaboração, bem como (ii) consulta à doutrina produzida para além da situação específica dos acordos de colaboração, abordando a aplicação de princípios do direito penal que regem a execução criminal.

Preliminarmente, algumas das problemáticas desenvolvidas no trabalho são: (i) a competência judicial para a modificação da pena do indivíduo que tem seu acordo de colaboração homologado; (ii) a possibilidade de aplicação de outros benefícios além dos previstos no artigo 4º, §5º, por analogia; (iii) a utilização do instituto anterior à Lei nº 12.850/13; e (iv) a aplicação do princípio de individualização da pena.

Até o momento, chegou-se, como resultado da pesquisa, às seguintes conclusões: (i) o Juízo da execução criminal pode aplicar incidentes de execução, diminuindo a pena ou modificando prazos para benefícios, mas o seu limite de alcance quanto à homologação de acordos de colaboração deve ser observado, visto que não pode substituir o Juízo da sentença, bem como se pode usar o recurso da revisão criminal para sentenças após o trânsito em julgado; (ii) a possibilidade de aplicação de outros benefícios além dos versados em lei é discutível, principalmente considerando a hipótese de execução provisória da pena, ou até mesmo a analogia em casos em que há a revisão criminal.

Como próximos passos, as problemáticas em investigação são: (i) a aplicação do instituto da colaboração premiada após o trânsito em julgado em momento anterior ao advento da Lei de Organizações Criminosas, abordando a existência de casos em que houve sua aplicação ou pedido em processo, bem como mapeando a posição doutrinária quanto a sua possibilidade; (ii) aprofundamento na questão da competência do juiz de execução criminal para o trâmite do acordo; (iii) interpretação do instituto à luz do princípio da individualização da pena, bem como a ponderação entre outros princípios de direito penal; (iv) como atingir a maior efetividade possível - pilar na conceituação dos acordos de colaboração nos casos de colaborador tendo sua pena executada.